



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000012/2002-79
Recurso nº. : 138.770
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : VADIESEL VALE DO AÇO DIESEL LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ DE JUIZ DE FORA – MG.
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.428

DCTF – DIFERENÇA ENTRE O VALOR RECOLHIDO E O DECLARADO – Comprovado que o contribuinte declarou na DCTF e recolheu o respectivo valor no vencimento não cabe a exigência de ofício.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VADIESEL VALE DO AÇO DIESEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: **21 MAR 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13629.000012/2002-79
Acórdão nº : 106-14.428

Recurso nº : 138.770
Recorrente : VADIESEL VALE DO AÇO DIESEL LTDA.

RELATÓRIO

Vadiesel Vale do Aço Diesel Ltda. sujeito passivo qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/JFA nº 5.137, de 29.10.2003 (fls. 24-6), mediante o qual os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora – MG, por unanimidade de votos, mantiveram o auto de infração com imposto de renda na fonte no valor de R\$ 40,18, que acrescido de multa de ofício e juros de mora totaliza R\$126,29, relativo a diferença apurada em auditoria de DCTF (ano-calendário 1997).

Na impugnação (fls. 1-7) a contribuinte alegou nulidade do lançamento feito por meio eletrônico por descumprimento do art. 142 do CTN, por não ter sido intimada para comprovar os pagamentos antes da lavratura do Auto de Infração e por ter extinto o crédito nos moldes do art. 156, inciso I, do CTN, conforme guias em anexo. Sobre a aplicação da multa de 75%, argüiu confisco nos termos do art. 150, IV da Constituição Federal, entre outros.

No voto que embasa o Acórdão recorrido, de destacar os seguinte excerto (fl. 25):

A contribuinte junta DARF, as fls. 9-11, para provar que pagou o IRRF referente aos períodos de apuração 03-01/1997 e 05-02/1997, no vencimento, pelo que considera o lançamento improcedente, (...)

Em atenção ao disposto na Nota Técnica Conjunta CORAT/COFIS/COSIT nº 32, de 19.02.2002, a autoridade preparadora, após exame dos pagamentos apresentados pela defendente, informou que tais pagamentos já foram alocados para débitos do próprio IRRF relativo ao mês de novembro/96, conforme demonstrativos juntados às fls. 20/21, portanto, inexistente a disponibilidade dos valores pagos carregados aos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13629.000012/2002-79
Acórdão nº : 106-14.428

Registre-se, ainda, que as datas dos fatos geradores consignados nos citados DARF não coadunam com o período objeto do presente lançamento.

No Recurso Voluntário (fls. 28-34) a contribuinte repete as razões impugnadas, sem tirar nem por. As mesmas cópias dos DARF foram anexadas (fls. 36-38).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13629.000012/2002-79
Acórdão nº : 106-14.428

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário foi postado à Delegacia da Receita Federal em Coronel Fabriciano – MG em 05.01.2004, segunda-feira (fl. 28), enquanto o comprovante da regular intimação foi assinado com data de 04.12.2003 (fl. 27v), guardando a tempestividade legal. Não houve arrolamento de bens em função do valor irrisório do crédito tributário. Conheço do Recurso, por cumpridos os requisitos regimentais.

Trata-se de lançamento de crédito tributário declarado pelo contribuinte em DCTF que em processo de revisão interna o Fisco considerou não quitado. Na impugnação o ora recorrente juntou os DARF e requereu a improcedência do lançamento. O órgão preparador, no entanto diz que os valores pagos foram alocados em débitos de novembro de 1996. Assim, inexiste a disponibilidade dos valores carreados aos autos. O órgão julgador de primeira instância considerou conforme e acrescentou que as datas dos fatos geradores indicados nos DARF não se coadunam com o período do presente lançamento.

Não vejo como prosperar este lançamento. A contribuinte apresentou os DARF relativos ao recolhimento do IRRF, correspondente ao Auto de Infração, e o órgão responsável pela administração do tributo não os invalida, mas informa que os valores foram alocados para a quitação de débitos de 1996.

Ora, os DARF estão devidamente identificados a que fato gerador corresponde, logo, não parece adequado quitar um débito de 1996, a que o contribuinte não foi notificado; da mesma forma, não é correto que em face da alocação do pagamento seja gerado um débito novo e exigido com multa de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13629.000012/2002-79
Acórdão nº : 106-14.428

Ante o exposto, conheço do recurso e DOU-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Ribamar Barros Penha', written over the printed name.

JOSÉ RIBAMAR BARROS-PENHA